



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000024/2023
Processo: 9755-00 2023

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria dos nobres Vereadores Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado e Aparecido Reis Miguel Oliveira que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora."

Conforme se depreende da manifestação da Douta Diretoria Jurídica, externado no parecer nº 40/2023, o presente projeto de lei é inconstitucional, vez que interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, foi solicitado o envio dos autos ao nobre Vereador proponente para ciência e manifestação do expediente.

O autor, após fundamentação, concluiu seu posicionamento defendendo a constitucionalidade da propositura, uma vez que o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, traz a faculdade de treinamento de funcionários ou servidores, e no tocante à Administração Pública, existe a Escola de Governo que ministra cursos de capacitação com orçamento para tal.

Pois bem, em análise a todo processado, é de se observar que de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal



Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Dessa forma, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Além disso, o texto constitucional determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo esse o objetivo principal da norma proposta.

Nesse sentido, refere o art. 23, inciso II, da CF/88: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;"

O Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - **norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional** -, prevê, no artigo 4º, 1, que "Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a: "a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção".

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define, no art. 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ante o exposto, entendo que a matéria possa ser considerada legal e constitucional, razão



pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 28 de março de 2023.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

